

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 465

Senhores Deputados.—A proposta de lei n.º 307-G, da iniciativa do Sr. Rêgo Chaves, quando Ministro das Finanças, foi adoptada pelo actual Ministro e entra na série de medidas tendentes a aumentar os recursos do Estado.

Não se propõe nenhum novo imposto, mas tam sómente se regula a incidência do imposto de rendimento da classe A, criado pela lei de 18 de Junho de 1880. Nem sequer se pode dizer que seja uma modificação ao artigo 4.º do regulamento aprovado pelo decreto de 12 de Novembro de 1880, porque todos os rendimentos que têm fugido ao pagamento do imposto, e que agora são alcançados, estão dentro dos quatro números do referido artigo, tendo-se a fuga dado por sofisticas interpretações, que têm passado em julgado, e a que é necessário pôr-se um termo. Faz-se uma mais larga discriminação dos rendimentos pertencentes à classe A, tornando-se menos discutível a interpretação da lei.

* .

A alínea *a*) do artigo 1.º da proposta é uma substituição do n.º 1.º do artigo 4.º do regulamento de 12 de Novembro de 1880. Desaparece da lei a incidência do imposto sobre os títulos da dívida interna porque essa incidência já desapareceu, por efeito doutras leis, sem que, por isso, tenha havido um benefício para os seus portadores. Esses títulos que sofriam o imposto de 3 por cento pela disposição do artigo 9.º da lei de 18 de Junho de 1880, passaram a pagar 30 por cento pela disposição do artigo 3.º da lei de 26 de Fevereiro de 1892.

Para simplificação da contabilidade, diminuiu-se do juro a pagar aos portadores dos títulos da dívida interna o imposto de rendimento pelo artigo 1.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1913. O juro desses títulos passou a ser de 2,1 por cento. Os empréstimos internos, emitidos posteriormente a 1892, tiveram a garantia de ser isentos de qualquer imposto. Só têm, pois, de ficar na lei o imposto sobre os juros dos títulos da dívida externa, quando pagos no país, por força da disposição do artigo 3.º do decreto de 9 de Agosto de 1902, que regulou as condições do convénio com os credores externos.

A alínea *b*) do artigo 1.º da proposta é uma substituição do n.º 2.º do artigo 4.º do regulamento de 12 de Novembro de 1880.

Com a nova redacção, cujos termos são precisos, pretende-se evitar uma fuga do imposto.

Para se compreender bem a necessidade da substituição, basta dizer que algumas sociedades tinham por hábito dividir em duas partes o dividendo a distribuir aos accionistas.

A primeira parte, distribuída por iniciativa das direcções, davam o nome de *prémio*. Essa parte nunca pagou imposto. E claro que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos não concordava com esta fuga e considerando esse prémio como um verdadeiro dividendo, que o é na realidade, mandava aplicar o imposto. Essas sociedades deduziam embargos à execução e eram sempre atendidas pelos tribunais competentes.

A alínea *c*) também entra na substituição.

ção do n.º 2.º do artigo 4.º do regulamento de 12 de Novembro de 1880.

As alíneas *d*), *e*), *f*) e *g*) substituem os n.ºs 3.º e 4.º d'este decreto e é nelas que se faz uma maior e mais nítida discriminação dos rendimentos sujeitos á applicação do imposto.

Como algumas sociedades agricolas distribuem aos seus accionistas os rendimentos, parte em dinheiro, parte em géneros, o n.º 1.º da alínea *e*) faz applicar a esta parte o imposto de rendimento.

O n.º 2.º da mesma alínea tem a seguinte explicação: as sociedades constituídas em conformidade com os artigos 224 a 229 do Código Commercial levam os lucros do participante a despesas gerais. Se o participante é uma sociedade anónima, esse lucro distribuído aos respectivos accionistas em forma de dividendo pagaria desta maneira o imposto da rendimento; mas, se o participante é um particular, não há maneira de cobrar o imposto, se bem que essa despesa da sociedade em participação seja um verdadeiro lucro do participante, pela applicação dos seus capitais.

O n.º 3.º da mesma alínea procura evitar uma curiosa fuga do imposto. Algumas sociedades do tipo da União Fabril vendem aos seus accionistas productos da sua indústria por um preço sensivelmente inferior porque os vende ao público. A diferença é despesa dessas sociedades como «Encargos de exploração». Ora esta despesa é, evidentemente, lucro dos accionistas, que por elle não pagam imposto.

Os n.ºs 4.º, 5.º e 6.º da mesma alínea fundam-se no mesmo principio.

As alíneas *f*) e *g*) são uma mera discriminação, em termos mais precisos, do que se encontra designado na parte genérica da lei (artigo 2.º, A, da lei de 18 de Junho de 1880, e artigo 3.º-A, do regulamento de 12 de Novembro de 1880).

O artigo 3.º fixa em 10 por cento a taxa do imposto do rendimento da classe A. O artigo 9.º da lei de 18 de Junho dividiu os rendimentos da classe A em duas sub-classes: os que estavam sujeitos á contribuição bancária, á industrial e á décima de juros e sôbre os quais fez incidir a taxa de 2 por cento, e os que não estavam sujeitos a essas contribuições e lhes applicou a taxa de 3 por cento. A lei

de 26 de Fevereiro de 1892 aumentou para 10 por cento a taxa do imposto do rendimento da classe A, exceptuando os capitais empregados em títulos de dívida do Estado, a cujo rendimento applicou a taxa de 30 por cento no seu artigo 4.º, e os empregados em acções de bancos e companhias sujeitas á contribuição bancária ou industrial, sôbre cujos rendimentos continuaria a ser applicada a taxa de 2 por cento, por effeito da lei de 1880.

O artigo 3.º da proposta aumenta, pois, o imposto que tem de pagar alguns rendimentos da classe A. Um nivelamento de imposto que a vossa comissão de finanças aprova por duas razões: a primeira por que em virtude da angustiosa falta de recursos com que luta o Estado este deve ir procurá-los a onde se encontrem; a segunda porque não vê razão que os accionistas duma sociedade não paguem o imposto de rendimento dos dividendos que lhes são distribuídos só porque ela paga contribuição bancária ou industrial.

Os artigos 4.º a 11.º regulam a forma processual da cobrança do imposto e da fiscalização necessária para evitar o não pagamento da contribuição devida.

*

O artigo 12.º da proposta vem estabelecer o principio da reversão para o Estado de todos os valores atingidos pelas disposições gerais da prescrição e que até agora revertiam a favor de entidades particulares. É, na verdade, mais justo que seja a comunidade que goze dum beneficio originado na negligência dos interessados do que simples particulares ou sociedades possam aumentar os seus proventos, sem para isso terem empregado nenhuma espécie de esforço intelectual ou monetário.

No pequeno relatório que antecede a proposta diz-se que esse principio já está applicado em Inglaterra. Não conhece a comissão a legislação inglesa que a este assunto diz respeito, mas sabe que ela inspirou o projecto que apresentado na Câmara Francesa pelo Sr. Klots, quando Ministro das Finanças da França, está agora dependente da sanção do Senado Francês.

O projecto aprovado na Câmara Fran-

cesa, na sua sessão de 22 de Abril, é concebido nos seguintes termos:

Revertem a favor do Estado:

1.º A importância dos cupões, juros ou dividendos atingidos pela prescrição quinquenal;

2.º As acções, obrigações e partes de fundador atingidas pela prescrição trintanária;

3.º Os depósitos em bancos e saldos credores que não forem objectos de nenhuma reclamação ou operação durante trinta annos.

Sala das Sessões da comissão de finanças, 25 de Maio de 1920.

A fórmula adoptada pelo artigo 12.º da proposta de lei é mais lacónica mas nem por isso deixa de ter a devida precisão para englobar todos os valores que a futura lei francesa discriminou.

*

A comissão de finanças, supondo que fez um estudo atento da proposta de lei n.º 307-G, conclui, pelas considerações feitas, que ela merece a vossa aprovação.

Álvaro de Castro.
António Maria da Silva.
F. G. Velhinho Correia.
Raul Tamagnini.
Joaquim Brandão.
João de Ornelas da Silva.
Alberto Jordão.
Malheiro Reimão.
Ferreira da Rocha (com declarações).
Jaime de Sousa.
Mariano Martins, relator.

Proposta de lei n.º 307-G

Senhores Deputados.—O imposto de rendimento, criado pela carta de lei de 18 de Junho de 1880 e regulamentado por decreto de 12 de Novembro de 1880, determinou diversas classes—A, B, C, D, E—de rendimentos, estando em vigor apenas os rendimentos das classes A e B, por a lei de 27 de Abril de 1882 ter abolido os das classes C, D e F, cuja cobrança se achava já suspensa em virtude do decreto de 21 de Abril de 1881.

A classe B tem sido regulada e alterada por diversos diplomas de maneira a ser actualizada.

Com respeito à classe A, regula-se ainda pelos decretos acima citados e pelo de 10 de Dezembro de 1892, não tendo este imposto acompanhado o desenvolvimento da riqueza nacional porque a falta de claras disposições legais tem tornado impossível discriminar, em muitos casos, a base para a sua incidência.

Também se não tem tornado efectiva a disposição do artigo 2:006 do Código Civil no que respeita a depósitos não levan-

tados, sendo o Estado prejudicado, por esta forma, em importantes quantias que de direito lhe deveriam ter sempre pertencido. A prescrição a favor do Estado é absolutamente justificável dada a negligência do credor que abandona tais depósitos.

Ao passo que em Inglaterra a Câmara dos Comuns aprovou um projecto de lei que fará passar ao Estado os depósitos bancários abandonados pelos seus proprietários, entre nós o produto dessa negligência continua a reverter a favor das entidades a que o presente projecto de lei se refere, e beneficiando um número limitado de indivíduos em prejuízo da colectividade. O Estado concede já a essas entidades as regalias bastantes ao desempenho da função económica e social que lhes está confiada.

Pelas razões expostas, tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º O imposto de rendimento da classe A, criado pelo artigo 3.º da

carta de lei de 18 de Junho de 1880, sobre a aplicação de capitais, passa a incidir sobre:

a) Juros dos títulos da dívida externa, quando pagos no país;

b) Lucros por qualquer forma distribuídos aos accionistas ou sócios dos bancos, sociedades anónimas, companhias ou empresas, e pelas sociedades em comanda constituídas por acções, qualquer que seja a natureza da sua exploração;

c) Juros de obrigações emitidas pelas sociedades referidas na alínea b) e juros de acções nas circunstâncias previstas no disposto no § 2.º do artigo 192.º do Código Commercial;

d) Juros de suprimentos feitos às mesmas sociedades e lançados em conta corrente a quem os fez, em conta de juro recíproco, juros de depósitos em conta corrente e a prazo e juros de contas correntes a favor de agentes ou correspondentes;

e) Outros proventos de idêntica espécie, tais como:

1.º Quinhões propriamente ditos, distribuídos a partes, parte em dinheiro e parte em artigos da própria produção das sociedades;

2.º Contas de participação de interesses, nos termos dos artigos 224.º e 229.º do Código Commercial;

3.º Bónus distribuídos aos accionistas quando abatidos nos lucros da sociedade, como encargo da sua exploração;

4.º Os descontos, ou bónus, feitos pelas companhias de seguros aos seus assegurados, sobre os prémios fixados nos contratos de seguros;

5.º As percentagens pertencentes aos fundadores das sociedades, conforme o disposto no artigo 164.º, § 3.º, do Código Commercial;

6.º A diferença, para menos, nos preços estabelecidos nos bilhetes de admissão nos espectáculos públicos, feita pelas sociedades empresárias dos mesmos espectáculos, em favor dos seus accionistas;

f) Os juros de empréstimos que tenham realizado ou realizem os corpos gerentes e corporações administrativas;

g) Juros de depósitos nas caixas económicas de qualquer natureza.

Art. 2.º São isentos deste imposto o rendimento dos títulos de crédito, ou do-

cumentos que provem o direito a quaisquer interesses ou lucros pertencentes a estabelecimentos de caridade, beneficência ou instrução pública, montepios, associações de socorros mútuos, sociedades científicas e a sociedades cooperativas e os juros dos depósitos da Caixa Económica Portuguesa.

Art. 3.º É de 10 por cento a taxa do imposto de rendimento da classe A.

§ único. Exceptua-se o juro dos títulos da dívida externa, quando pagos no país, que ficam sujeitos à taxa de 30 por cento, nos termos do artigo 2.º, § 5.º, do decreto de 9 de Agosto de 1902.

Art. 4.º O pagamento do imposto de rendimento é feito:

1.º Por desconto nos juros dos títulos da dívida externa;

2.º Por guia expedida da Repartição de Finanças do distrito, sede das sociedades e entidades sujeitas a êsse imposto, extraída em face dos respectivos relatórios e pela totalidade da obrigação.

Art. 5.º Para cumprimento do disposto no n.º 2.º do artigo anterior, as entidades compreendidas no artigo 1.º ficam obrigadas a enviar à Direcção de Finanças do seu distrito dois exemplares dos seus relatórios.

§ 1.º O prazo para a entrega desses relatórios é até trinta dias depois de expirado o prazo a que se refere o § único do artigo 179.º do Código Commercial.

§ 2.º Pela falta de cumprimento no disposto no parágrafo anterior, incorrem as respectivas sociedades na multa de 100\$, que será aplicada conforme as multas das transgressões da lei do selo, e com a progressão estabelecida no artigo 210.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902.

§ 3.º Decorridos trinta dias, findo o prazo para o pagamento voluntário da multa sem que as entidades compreendidas no artigo 1.º enviem os dois exemplares do seu relatório, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos mandará técnicos examinar a escrita, e pelo seu resultado se cobrará o imposto, e neste caso não podem os contribuintes recorrer da liquidação.

Art. 6.º Para os efeitos da fiscalização, a Repartição Distrital de Finanças enviará à Direcção Geral das Contribuições e Impostos um exemplar do relatório.

Art. 7.º Recebido o relatório, o chefe

da Repartição de Finanças do distrito extrairá a conta da importância do imposto no prazo de sessenta dias contados da data do seu recebimento, enviando essa conta ao chefe da Repartição de Finanças do respectivo concelho.

Art. 8.º O chefe da Repartição de Finanças concelhia avisará a entidade interessada para realizar o pagamento no prazo de trinta dias.

Art. 9.º Sobre a liquidação do imposto de rendimento da classe A, podem os contribuintes e a Fazenda Nacional reclamar no prazo de noventa dias, contado da data da intimação do pagamento da contribuição, para os Tribunais do Contencioso das Contribuições e Impostos, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919.

§ 1.º A reclamação tem por objecto os elementos que serviram de base para a liquidação do imposto e sobre a liquidação a entidades sem fundamento algum para serem colectadas.

Art. 10.º A Fazenda Nacional, por intermédio do director de finanças, pode recorrer extraordinariamente no prazo de dois anos contra a liquidação do imposto de rendimento da classe A, quando não tenha também havido recurso por parte dos contribuintes.

Art. 11.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos pode mandar examinar por técnicos as contas das companhias, sociedades e corporações sujeitas ao imposto de rendimento, quando o julgar necessário.

Art. 12.º Os créditos que, por virtude das leis de prescrição, deixarem de ser pagos pelas entidades a que se referem as alíneas b) e g) do artigo 1.º revertem para o Estado na sua totalidade, seja qual for a sua natureza, e serão incluídos na conta da liquidação do imposto de rendimento.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 18 de Dezembro de 1919.

O Ministro das Finanças, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR